



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.054 - MG (2012/0202997-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA
DATAPREV - PREVDATA
ADVOGADOS : ARLYSON GEORGE GANN HORTA E OUTRO(S)
MARIA INÊS MURGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANISE COELHO CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : TACIANA SALOMÉ DE A PEDROSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO IMEDIATA DE RESERVA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESNECESSIDADE DE ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

- 1. "É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ)" (REsp 1.177.973/DF, rito do art. 543-C do CPC).*
- 2. Cabimento da restituição imediata da reserva de poupança do participante que se desliga de entidade de previdência complementar, ainda que não haja rompimento imediato do vínculo empregatício com a patrocinadora.*
- 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.054 - MG (2012/0202997-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA DATAPREV - PREVDATA
ADVOGADOS : ARLYSON GEORGE GANN HORTA E OUTRO(S)
MARIA INÊS MURGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANISE COELHO CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : TACIANA SALOMÉ DE A PEDROSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA DATAPREV - PREVDATA contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO IMEDIATA DE RESERVA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. "É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ)". (REsp 1.177.973/DF, rito do art. 543-C do CPC)

2. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fl. 492)

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, sem efeitos infringentes, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO DO 'DECISUM'. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. CLÁUSULA QUE CONDICIONA À EXTINÇÃO DO VÍNCULO. ILEGALIDADE.

1. Cabimento da restituição imediata da reserva de poupança do participante que se desliga de entidade de previdência complementar, ainda que não haja rompimento imediato do vínculo empregatício com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a patrocinadora.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (fl. 411)

No agravo regimental, o agravante reitera a alegação de validade da norma estatutária que condiciona a restituição da reserva de poupança ao rompimento do vínculo empregatício.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.054 - MG (2012/0202997-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

A questão referente à restituição de reserva de poupança foi consolidada por esta Corte Superior, tendo-se firmado o entendimento pelo cabimento da imediata restituição, com a devida correção monetária, incluídos os expurgos inflacionários.

A propósito, transcreve-se a ementa do acórdão paradigma da tese:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EX-PARTICIPANTE. DIREITO À DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS. RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA 289/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. INCIDÊNCIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES DE CORREÇÃO DE SALDOS DE FGTS. NÃO APLICAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficam aprovadas as seguintes teses:

(I) É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ);

(II) - A atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda;

(III) - A Súmula 252/STJ, por ser específica para a correção de saldos do FGTS, não tem aplicação nas demandas que envolvem previdência privada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso especial da entidade de previdência privada desprovido. (REsp 1.177.973/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 28/11/2012) (fl. 393)

Reafirma-se, também, o teor da decisão que acolheu os embargos de declaração, *litteris*:

Passando ao saneamento do 'decisum', verifica-se que o Tribunal de origem, interpretando a Lei 6.435/77, então vigente, entendeu que o participante tem direito à restituição imediata da reserva de poupança na hipótese de afastamento voluntário da entidade de previdência complementar, não sendo cabível condicionar o exercício desse direito à extinção do vínculo empregatício.

Esse entendimento do Tribunal de origem está em sintonia com o caráter facultativo dos planos de previdência privada, bem como com as razões de decidir verificadas nos precedentes que deram origem à Súmula 289/STJ, especificamente o fundamento do não enriquecimento sem causa, que ocorreria caso a entidade de previdência pudesse reter a reserva de poupança por prazo indeterminado, sem pagar juros ao participante.

Desse modo, no caso concreto, é ilegal a cláusula contratual que condiciona a devolução da reserva de poupança à extinção do vínculo empregatício.

Ressalte-se que não se trata de simples migração de planos (cf. REsp 1071641/RS), mas efetivo desligamento dos participantes da entidade de previdência complementar. (fl. 412)

Destarte, o agravo regimental não merece provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0202997-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos EDcl no
REsp 1.346.054 /
MG

Números Origem: 10024081800559 10024081800559000 10024081800559001 10024081800559002
10024081800559003 24081800559

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA DATAPREV -
PREVDATA
ADVOGADOS : MARIA INÊS MURGEL E OUTRO(S)
ARLYSON GEORGE GANN HORTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVANISE COELHO CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : TACIANA SALOMÉ DE A PEDROSO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA DATAPREV -
PREVDATA
ADVOGADOS : MARIA INÊS MURGEL E OUTRO(S)
ARLYSON GEORGE GANN HORTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANISE COELHO CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : TACIANA SALOMÉ DE A PEDROSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.